



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.311807-9/001



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ESTADO DE MINAS GERAIS. LAUDOS DE EXAMES DE CORPO DE DELITO (ACD). QUALIDADE E OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONTROLE JUDICIAL DE ATOS ADMINISTRATIVOS. LIMITES.

A intervenção judicial em atos administrativos e políticas públicas deve ponderar o princípio da separação de poderes com o dever do Poder Judiciário de garantir a efetividade dos direitos fundamentais e o cumprimento da Lei.

É legítima a atuação do Poder Judiciário para exigir do Estado a observância de requisitos legais mínimos já previstos no ordenamento jurídico, que assegurem a qualidade e a finalidade da prova pericial. Tal providência não configura indevida ingerência no mérito administrativo, mas sim a garantia de que uma atividade essencial à administração da justiça seja realizada em conformidade com a Lei.

A produção de laudos de ACD genéricos, sem descrição detalhada das lesões, histórico adequado, fundamentação técnica, registro fotográfico quando essencial, ou que não justifiquem a realização de exame indireto, compromete a eficácia da prova pericial, a persecução penal e a ampla defesa, sendo passível de correção judicial.

Incabível, contudo, a determinação judicial de criação de manuais específicos, detalhamento de organização interna ou normatização de atuação de categorias profissionais, por se tratar de matéria afeta à discricionariedade administrativa.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.311807-9/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE
RELATOR

Fl. 1/7



DES. LEOPOLDO MAMELUQUE (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito IZQUIEL PEREIRA MOURA, em cooperação na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguari, que julgou improcedente o pedido inicial da Ação Civil Pública proposta em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, que visava impor ao Estado a obrigação de elaborar normas sobre laudos e exames de corpo de delito (ordem nº 13).

Em suas razões recursais, o apelante aduziu que na Comarca de Araguari os laudos/exames médico-periciais de corpo de delito são confeccionados de forma genérica e insuficiente, o que prejudica o andamento de inquéritos policiais e a definição do crime e do tipo penal. Defendeu que é “necessário regulamentar as perícias nos termos dos artigos 159 e 184 do Código de Processo Penal”, “sendo que a regulamentação de procedimentos administrativos é de alçada do Estado”. Sustentou que “não se trata de discricionariedade do Estado de Minas Gerais em efetuar laudos periciais a seu modo e prazo, e sua normatização de atuação dos peritos, mas sim, busca-se a efetividade concreta frente a tal omissão”. Pugnou pela reforma da sentença para condenar o apelado na obrigação de fazer, consistente em estabelecer normas detalhadas sobre os laudos de ACD, incluindo a forma de avaliação e classificação das lesões, documentação fotográfica, conteúdo do histórico e da descrição, conclusão, prazo para confecção, justificção de laudo indireto, publicação de manuais, inclusão de informações em sites institucionais, e normatização sobre



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.311807-9/001

a possibilidade de enfermeiros atuarem como peritos em lesões de baixo impacto. Requereu, ainda, o prequestionamento do art. 158 do Código de Processo Penal e do art. 129, VII, da Constituição Federal (ordem nº 14).

Contrarrazões ofertadas pelo ESTADO DE MINAS GERAIS (ordem nº 16).

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso (ordem nº 18).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face do ESTADO DE MINAS GERAIS, pretendendo a normatização e a qualificação dos laudos/exames médico-periciais de corpo de delito, que, segundo alegou, estariam sendo confeccionados de forma genérica e insuficiente na Comarca de Araguari, impactando negativamente a persecução penal e sua defesa.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial, entendendo, em síntese, que a pretensão do Ministério Público configura indevida ingerência na esfera de competência do Poder Executivo, em violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a organização administrativa e a definição de procedimentos operacionais seriam atribuições precípuas da Administração Pública.

Fl. 3/7



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.311807-9/001

A questão central posta em debate envolve o delicado equilíbrio entre o princípio da separação de poderes (art.2º, CR/88) e o dever do Poder Judiciário de garantir a efetividade dos direitos fundamentais e o cumprimento da lei. Sabe-se que o controle judicial da Administração Pública deve ser exercido com cautela, evitando-se a substituição do administrador em suas escolhas discricionárias de mérito. No entanto, tal vedação não se estende aos atos que, embora formalmente administrativos, violem a legalidade ou impliquem omissão inconstitucional em matéria de direitos fundamentais.

No caso concreto, o Ministério Público alega que a deficiência na confecção dos laudos periciais de corpo de delito resulta em omissão estatal que compromete a persecução penal e a ampla defesa, direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Com efeito, a prova pericial, especialmente o exame de corpo de delito, é indispensável quando a infração deixar vestígios (art.158, CPP) e sua ausência acarreta nulidade insanável (art.564, III, "b", do CPP). Além disso, o laudo deve ser circunstanciado, respondendo a todos os quesitos e entregue no prazo legal (art.160, CPP). O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, reforça a necessidade de clareza, fundamentação e resposta aos quesitos na prova pericial (arts. 464 e 473).

Dessa forma, é possível discernir entre a imposição de requisitos mínimos de legalidade e a ingerência no mérito administrativo. O Poder Judiciário não deve ditar as políticas públicas em seu detalhe operacional, tampouco a forma específica de organização de um órgão ou a criação de manuais internos da

Fl. 4/7



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.311807-9/001

Administração Pública, que são atribuições do Poder Executivo e sujeitas ao juízo de conveniência e oportunidade do gestor. Tais pretensões, como a publicação de manuais específicos no site da Polícia Civil ou a inclusão de informações detalhadas sobre postos médicos legais ou a normatização da atuação de enfermeiros sem previsão legal expressa, adentram em seara discricionária do Executivo e, portanto, **devem ser afastadas**.

Contudo, é dever do Estado garantir que os laudos periciais atendam aos **parâmetros mínimos de legalidade já estabelecidos no ordenamento jurídico**. Laudos que se resumem a respostas genéricas, sem descrição pormenorizada das lesões, sem histórico adequado, sem fundamentação técnica ou sem o registro fotográfico quando essencial para a elucidação do fato, comprometem a finalidade da prova pericial e, por consequência, a própria administração da justiça. Não se trata de substituir o gestor público, mas de assegurar que a atividade-fim da perícia seja realizada em conformidade com as exigências legais **já existentes**.

Assim, a intervenção judicial se justifica **apenas** para determinar que o ESTADO DE MINAS GERAIS assegure que os laudos de exame de corpo de delito observem os seguintes preceitos, **já previstos na legislação pátria**:

1. Circunstanciação e Descrição: Os laudos devem ser circunstanciados e conter a descrição detalhada das lesões, suas características (tamanho, número, forma e localização), bem como as repercussões funcionais, utilizando terminologia anatômica e técnica apropriada.

Fl. 5/7



Apelação Cível Nº 1.0000.25.311807-9/001

2. Histórico e Nexo Causal: O histórico do periciando sobre o fato deve ser registrado, visando nortear o perito no estabelecimento de nexos causal e temporal.

3. Documentação Fotográfica: A documentação fotográfica das lesões deve ser realizada sempre que tecnicamente necessária para esclarecer, complementar e facilitar a interpretação dos laudos, dada a sua relevância para a prova.

4. Justificativa de Laudo Indireto: A realização de laudo indireto, em vez do direto, deve ser devidamente justificada, explicitando as razões que impediram o exame direto e a base documental utilizada (prontuários, relatórios, etc.).

5. Prazo Legal: A entrega do laudo pericial deve observar o prazo legal de 10 dias, previsto no art. 160 do CPP, admitindo-se prorrogação apenas em casos excepcionais e mediante justificativa fundamentada do perito.

Essas determinações visam garantir a efetividade do direito à prova e à ampla defesa, corrigindo uma ilegalidade por omissão na observância de **padrões mínimos** de qualidade da prova pericial, sem, contudo, invadir a margem de discricionariedade do Poder Executivo na gestão de seus recursos e na definição de sua organização interna. O prequestionamento do art. 158 do CPP e do art. 129, VII da CRFB/88 é atendido pela análise da matéria à luz destes dispositivos.

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de determinar que o ESTADO DE MINAS GERAIS adote as medidas

Fl. 6/7



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.25.311807-9/001

necessárias para assegurar que os laudos de exame de corpo de delito, em produção na Comarca de Araguari, atendam aos seguintes requisitos legais mínimos:

1. Sejam circunstanciados e contenham a descrição detalhada e técnica das lesões, suas características, bem como as repercussões funcionais.
2. Registrem o histórico do periciando sobre o fato, visando auxiliar na determinação dos nexos causal e temporal.
3. Incluam documentação fotográfica das lesões sempre que tecnicamente necessária para esclarecer e complementar a prova.
4. Justifiquem expressamente a realização de laudo indireto, indicando a base documental utilizada.
5. Observem o prazo legal de 10 dias para entrega, com prorrogação apenas mediante justificativa fundamentada dos peritos.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

É como voto.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"

Fl. 7/7